



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.570-H, DE 2008**

**(DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)**

**OFÍCIO N.º 2138/11 – SF**

**EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 4.570 -D de 2008**, que “acrescenta 2 (dois) cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União para provimento em Gabinete de Auditor do Tribunal de Contas da União”; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SANDRO MABEL), da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO), e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda do Senado (relator: DEP. LUIZ PITIMAN).

## **DESPACHO:**

**ÀS COMISSÕES DE:**

**TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).**

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I – Autógrafos do PL n.º 4.570-D/08, aprovado na Câmara dos Deputados em 9/11/2010

II – Emenda do Senado Federal

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL Nº 4.570-D/08,  
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 9/11/10**

Acrescenta 2 (dois) cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União para provimento em Gabinete de Auditor do Tribunal de Contas da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos ao Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União 1 (um) cargo em comissão de Oficial de Gabinete e 1 (um) cargo em comissão de Assistente para provimento no Gabinete do Auditor, cujo cargo foi criado pela Lei nº 11.854, de 3 de dezembro de 2008, observado o disposto no inciso IV do art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.165, de 19 de dezembro de 1995.

Art. 2º A criação dos 2 (dois) cargos comissionados previstos nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em Anexo próprio da lei orçamentária anual, com a dotação suficiente para o seu efetivo provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**EMENDA DO SENADO FEDERAL**

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2010 (nº 4.570, de 2008, na Casa de origem), que acrescenta 2 (dois) cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União para provimento em Gabinete de Auditor do Tribunal de Contas da União.

---

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6748  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-4570-D/2008

**Emenda única**  
**(Corresponde à Emenda nº 1- CCJ )**

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“Art. 3º Os titulares do cargo de Auditor de que trata o § 4º do art. 73 da Constituição Federal, os quais, nos termos do texto constitucional, substituem os ministros e exercem as demais atribuições da judicatura, presidindo processos e relatando-os com proposta de decisão, segundo o que dispõe o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, também serão denominados Ministros-Substitutos.”

Senado Federal, em 25 de novembro de 2011.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....  
**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

.....  
**Seção IX  
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

---

.....  
Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6748  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-4570-D/2008

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

## **LEI N° 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992**

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO III ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL**

---

#### **CAPÍTULO V AUDITORES**

---

**Art. 78. (VETADO)**

Parágrafo único. O auditor, quando não convocado para substituir ministro, presidirá à instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado.

**Art. 79.** O auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Aplicam-se ao auditor as vedações e restrições previstas nos arts. 74 e 76 desta Lei.

---

---

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.570, de 2008. O referido projeto de lei, de iniciativa do Tribunal de Contas da União, pretende a criação de dois cargos em comissão, sendo um de Oficial e outro de Assistente, destinados a provimento no gabinete do novo Auditor do TCU, cujo cargo foi criado por meio da Lei nº 11.854, de 3 de dezembro de 2008, observado o disposto no inciso IV do art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com redação dada pela Lei nº 9.165, de 19 de novembro de 1995.

Ressaltamos que o projeto nesta Casa foi distribuído e aprovado unanimemente pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público,

de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 17 de novembro de 2010, o referido projeto foi encaminhado ao Senado Federal, por meio do Ofício nº 817/10/PS-GSE.

No Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.570, de 2008 (Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2010, naquela Casa) foi aprovado, em revisão e com emenda aditiva, sendo o fato comunicado à Câmara dos Deputados por meio do Ofício SF nº 2.138, de 25 de novembro de 2011.

A emenda única em apreço acrescentou o seguinte art. 3º ao Projeto, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“Art. 3º Os titulares do cargo de Auditor de que trata o § 4º do art. 73 da Constituição Federal, os quais, nos termos do texto constitucional, substituem os ministros e exercem as demais atribuições da judicatura, presidindo processos e relatando-os com proposta de decisão, segundo o que dispõe o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, também serão denominados Ministros-Substitutos.”

A emenda proposta pelo Senado Federal ainda será apreciada nesta Casa pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Cidadania, sendo a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na forma do disposto no art. 123 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão somente a análise da emenda aditiva do Senado Federal ao projeto em epígrafe.

É importante destacar, desde já, que concordamos inteiramente com o entendimento do Senado Federal a respeito da matéria. Como bem ressaltado, os Auditores (Ministros-Substitutos) exercem a judicatura com autonomia e

independência, presidem a instrução de processos, relatam processos de controle externo perante as Câmaras e o Plenário do TCU e decidem monocraticamente, são nomeados pelo Presidente da República, devem preencher os mesmos requisitos dos Ministros para a assunção dos cargos, são regidos pela Lei Orgânica da Magistratura, substituem os Ministros e, quando não estão em substituição, exercem a judicatura com as mesmas prerrogativas de Desembargadores Federais.

Outro ponto observado é que os Auditores (Ministros-Substitutos) de que trata a Constituição Federal vêm sendo confundidos com servidores de outras categorias funcionais, regidas pela Lei nº 8.112/1990, uma vez, que após 1988, vários cargos da administração pública federal foram denominados com o termo "auditor", por exemplo, Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, Auditor-Fiscal do Ministério do Trabalho e Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (AuFC). Dessa forma, no âmbito do TCU tanto o servidor responsável pela execução de auditorias (AuFC) quanto o magistrado responsável pela relatoria dos processos (Auditor/Ministro-Substituto) possuem a mesma denominação.

Assim, a possibilidade de denominar os atuais Auditores como Ministros-Substitutos não alterará suas atribuições, uma vez que estão expressamente regradas na Constituição e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e, por isso, não suscitará qualquer espécie de expectativa de direito.

Nosso voto, no mérito, é, portanto, pela aprovação da emenda do Senado Federal ao projeto de lei nº 4.570, de 2008.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 4.570-D/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Sandro Mabel.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7172  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-4570-F/2008

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Amauri Teixeira e Vilalba.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.570, de 2008. O referido projeto de lei, de iniciativa do Tribunal de Contas da União, pretende a criação de dois cargos em comissão, sendo um de Oficial e outro de Assistente, destinados a provimento no gabinete do novo Auditor do TCU, cujo cargo foi criado por meio da Lei nº 11.854, de 3 de dezembro de 2008, observado o disposto no inciso IV do art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com redação dada pela Lei nº 9.165, de 19 de novembro de 1995.

Ressaltamos que o projeto nesta Casa foi distribuído e aprovado unanimemente pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 17 de novembro de 2010, o referido projeto foi encaminhado ao Senado Federal, por meio do Ofício nº 817/10/PS-GSE.

No Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.570, de 2008 (Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2010, naquela Casa) foi aprovado, em revisão e com emenda aditiva, sendo o fato comunicado à Câmara dos Deputados por meio do Ofício SF nº 2.138, de 25 de novembro de 2011.

A emenda única em apreço acrescentou o seguinte art. 3º ao Projeto, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“Art. 3º Os titulares do cargo de Auditor de que trata o § 4º do art. 73 da Constituição Federal, os quais, nos termos do texto constitucional, substituem os ministros e exercem as demais atribuições da judicatura, presidindo processos e relatando-os com proposta de decisão, segundo o que dispõe o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, também serão denominados Ministros-Substitutos.”

A emenda proposta pelo Senado Federal foi aprovada, unanimemente, na comissão de mérito – Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público – e ainda será apreciada, nesta Casa, pela Constituição e Justiça e Cidadania, sendo a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no art. 123 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão somente a análise da emenda aditiva do Senado Federal ao projeto em epígrafe.

Assim, compete a este órgão técnico exclusivamente o exame da emenda ao projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A emenda apresentada pelo Senado Federal, por princípio, regula matéria de caráter estritamente normativo, destarte não apresenta aumento de despesa ou redução de receitas públicas, não produzindo, portanto, impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário público.

Em face do exposto, voto pela não implicação orçamentária e financeira da emenda do Senado Federal ao projeto de lei nº 4.570, de 2008.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2012.

**Deputado Pauderney Avelino**  
Relator

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda do Senado Federal ao Projeto do Projeto de Lei nº 4.570/08, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima, Assis Carvalho e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Andre Vargas, Cláudio Puty, Edivaldo Holanda Junior, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Pedro Eugênio, Reinhold Stephanes, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Cleber Verde, Jose Stédile, Luiz Carlos Setim, Luiz Pitiman e Mendonça Prado.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

**Deputado ANTÔNIO ANDRADE**  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.570, de 2008. O referido projeto de lei, de iniciativa do Tribunal de Contas da União, pretende a criação de dois cargos em comissão, sendo um de Oficial e outro de Assistente, destinados a provimento no gabinete do novo Auditor do TCU, cujo cargo foi criado por meio da Lei nº 11.854, de 3 de dezembro de 2008, observado o disposto no inciso IV do art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com redação dada pela Lei nº 9.165, de 19 de novembro de 1995.

Ressaltamos que o projeto nesta Casa foi distribuído e aprovado unanimemente pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 17 de novembro de 2010, o referido projeto foi encaminhado ao Senado Federal, por meio do Ofício nº 817/10/PS-GSE.

No Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.570, de 2008 (Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2010, naquela Casa) foi aprovado, em revisão e com emenda aditiva, sendo o fato comunicado à Câmara dos Deputados por meio do Ofício SF nº 2.138, de 25 de novembro de 2011.

A emenda única em apreço acrescentou o seguinte art. 3º ao Projeto, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“Art. 3º Os titulares do cargo de Auditor de que trata o § 4º do art. 73 da Constituição Federal, os quais, nos termos do texto constitucional, substituem os ministros e exercem as demais atribuições da judicatura, presidindo processos e relatando-os com proposta de decisão, segundo o que dispõe o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, também serão denominados Ministros-Substitutos.”

A emenda proposta pelo Senado Federal foi apreciada e aprovada unanimemente nesta Casa pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, e de Finanças e Tributação; sendo a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Consoante o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se, em caráter privativo, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.570, de 2008, na forma do disposto no art. 123 do Regimento Interno da Casa.

Os requisitos formais de constitucionalidade estão atendidos neste Projeto de Le, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 48, X), de iniciativa privativa do Tribunal de Contas da União (CF, art. 96, II, b, c/c o art. 73), não havendo, também, qualquer reparo no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade.

Bem assim, essas proposições, no aspecto material, não estão em conflito com quaisquer princípios ou normas constitucionais, apresentando-se, portanto, livre de eivas que as invalide.

Lado outro, quanto à juridicidade, a emenda do senado merece aprovação por estarem de acordo com os Princípios Gerais de Direito e adequada à legislação infraconstitucional.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.570, de 2008.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2012.

Deputado LUIZ PITIMAN  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.570-D/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Pitiman.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Chico Alencar, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Vieira da Cunha, Alberto Filho, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jaime Martins, Laercio Oliveira, Marçal Filho, Mendonça Filho, Reinaldo Azambuja e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**